

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM N° 100, DE 2003.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.*

**AUTOR:** Poder Executivo.

**RELATOR:** Deputado Leodegar Tiscoski.

#### **I – RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 100, de 2003, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e, em cumprimento do disposto nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Como o objeto do acordo em apreço diz respeito diretamente ao Mercosul - aliás, foi firmado entre quatro países nos âmbito de seu funcionamento, pelo Conselho do Mercado Comum, dando curso ao processo de sua implementação - a Mensagem nº 100, de 2003, foi inicialmente distribuída, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para que

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**

esse órgão técnico sobre ela se manifeste, na forma do relatório estabelecido pela mencionada resolução.

O objetivo do acordo é regulamentar o direito de residência dos cidadãos dos Estados Partes do Mercosul, permitindo aos nacionais de cada um dos países estabelecer-se e fixar residência em outra nação do bloco, mediante o atendimento de certos requisitos e segundo determinados termos e condições.

**II – VOTO DO RELATOR:**

O ato internacional que ora examinamos estabelece regras comuns para facilitar aos nacionais de um Estado Parte a obtenção de residência legal nos demais países do Mercosul. Conforme afirmado no preâmbulo, o acordo se inscreve no âmbito de implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região, para qual sua celebração é considerada essencial e, também, configura-se como expressão do desejo das Partes Contratantes de fortalecer e aprofundar o processo de integração e os vínculos fraternais existentes entre eles. Além disso, o acordo traz consigo as vantagens de regulamentar os fluxos migratórios existentes na região; de combater o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra ou que impliquem em outras situações de degradação da dignidade humana; e de promover a harmonização das legislações nacionais, segundo o espírito do Tratado de Assunção.

Segundo o referido instrumento, negociado no âmbito da Reunião dos Ministros do Interior dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, poderão requerer o exercício do direito de residência tanto os nacionais de uma das Partes que desejem estabelecer-se no território de outra Parte, e solicitem ao respectivo consulado seu ingresso no território do país em que pretende residir, como os nacionais de uma das

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**

Partes que já se encontrem no território da outra Parte e manifestem o desejo de nele permanecer e estabelecer residência. Em ambas as hipóteses, o acordo estabelece uma série de requisitos (conf. o artigo 4º) a serem satisfeitos pelos peticionantes a fim de obterem êxito na suas demandas de transferência de residência, dentre eles: a comprovação da nacionalidade, por meio de documento hábil (passaporte válido, cédula de identidade, etc); a apresentação de certidão negativa de antecedentes judiciais, penais ou policiais no país de origem ou em que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores ao pedido de residência; certidão de nascimento e comprovação de estado civil e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, quando exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso.

Conforme a sistemática estabelecida no acordo, a residência poderá ser concedida em caráter temporário, inicialmente, por um período de dois anos, e após, em caráter permanente, a pedido do interessado que porém, deverá ser formulado no prazo de 90 (noventa) dias que antecedem o final do período de residência temporária. Para tanto, o peticionante deverá comprovar, entre outros, inexistência de antecedentes judiciais, penais e criminais no país de recepção e meios lícitos de subsistência.

O *status* de residente, mesmo temporário, conferirá, segundo o acordo, aos nacionais dos Estados Partes, os mesmos direitos e liberdades civis e sociais atribuídas aos nacionais do país de recepção, em especial o direito de trabalhar e exercer toda atividade lícita, contribuindo, assim, para a consolidação do Mercosul que, nos termos do artigo 12 do Tratado de Assunção, implica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os quatro Estados Partes.

No artigo 9º do instrumento são definidos os direitos dos imigrantes e de suas famílias. Dentre esses, destacamos: a) a “igualdade de direitos civis”: que

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**

garante aos nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido o direito de residência, o gozo dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção; b) o “direito de reunião familiar”: reconhecido aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, aos quais será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência da pessoa da qual dependam, segundo determinadas condições; c) o “direito à igualdade de tratamento com relação aos nacionais”: que garante aos nacionais das Partes que houverem obtido o direito de residência tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção no que concerne à legislação trabalhista, especialmente no que se refere à remuneração, condições de trabalho e seguro social; d) o “o direito de transferir recursos”: que garante ao imigrante o direito de transferir livremente, para o seu país de origem, suas economias pessoais; d) os “direitos dos filhos dos imigrantes”: que serão atribuídos aos filhos dos imigrantes que houverem nascido no território de uma das Partes Contratantes, garantindo-lhes o direito a um nome, ao registro de nascimento, a ter uma nacionalidade, a ter acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais, inclusive em escolas públicas.

Por fim, cabe assinalar que o Acordo deverá facilitar o combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho ilegal dos imigrantes, permitindo melhoria substantiva nas condições de vida dos trabalhadores imigrantes. Para tanto, ele estabelece um mecanismo de cooperação permanente entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinado à detecção de situações irregulares e à aplicação de sanções, nos termos das legislações locais, para pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das partes em condições ilegais ou promovam movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares.

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**

Ante o exposto, nosso parecer é no sentido favorável à aprovação, pelo Congresso Nacional, do texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Sala das Reuniões, em de de 2003.

**Deputado Leodegar Tiscoski**

**Relator**